



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 484 - Cosit

Data 25 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação tributária, independente de quem tenha feito o pagamento do frete no transporte internacional (se a pessoa jurídica nacional, através de agentes de carga, ou se a pessoa jurídica estrangeira), o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, abrange o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, *caput*, I, 7º, I, e 15, *caput*, I, e §§ 1º e 3º; arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação tributária, independente de quem tenha feito o pagamento do frete no transporte internacional (se a pessoa jurídica nacional, através de agentes de carga, ou se a pessoa jurídica estrangeira), o valor dos créditos da Cofins estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, abrange o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, *caput*, I, 7º, I, e 15, *caput*, I, e §§ 1º e 3º; arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003;

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34), sobre a base de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente de importação.

2. Em síntese, a Consulente, a qual se apresenta como pessoa jurídica atuante no setor têxtil, que na consecução das suas atividades realiza importações de mercadorias para comercialização no território nacional, sujeita-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, (i) enumera os *incoterms* utilizados atualmente, (ii) tece considerações sobre a possibilidade de inclusão do valor do frete internacional nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, (iii) cita o conceito de custo de aquisição de mercadorias aduzido pelo art. 289, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, (iv) argumenta que os valores da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação pagos ao agente de cargas contratado por ela poderão ser utilizados como créditos dessas contribuições e (v) indaga:

(a) nas importações em que a consulente assume o ônus econômico do transporte internacional, contratando agente de cargas situado no Brasil, há direito ao crédito de PIS/COFINS importação sobre os valores pagos àqueles (agentes de cargas)? e

(b) nas importações em que o ônus econômico do transporte internacional fica a cargo das empresas estrangeiras, há direito ao crédito de PIS/COFINS importação pagos sobre o frete?

Fundamentos

3. Preliminarmente, é importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, **parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual**. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

4. Posto isto, trata-se de consulta que tem como foco a possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de importação, no que tange aos gastos com transporte internacional.

5. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação têm como fundamento de validade os arts. 149, § 2º, II, e 195, IV, da Constituição Federal e foram instituídas pela Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

6. As bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação estão previstas no art. 7º, I, c/c art. 3º, *caput*, I, da Lei nº 10.865, de 2004, que determinam:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

[...]

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

7. Do exposto, extrai-se que, no caso da entrada de bens estrangeiros, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é o valor aduaneiro. Já os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a essas importações serão tomados com base nesse mesmo valor aduaneiro acrescido do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, conforme preconiza o art. 15, § 3º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

(...)

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

8. Em relação ao valor aduaneiro, a sua formação adveio do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Estabelece esse acordo seis métodos para a determinação do valor aduaneiro, a serem utilizados de maneira sequencial caso não seja possível a determinação pelo método anterior. Assim, o primeiro método, segundo o Artigo 1 do Acordo, diz respeito ao valor de transação, isto é, ao “preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8” (custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, custo do seguro, etc.). Caso não seja possível a determinação por esse método, o importador poderá utilizar o valor de transação de mercadorias idênticas ou similares vendidas para exportação, para o mesmo país (Brasil) e exportadas no mesmo tempo ou em tempo aproximado da mercadoria objeto de valoração (2º e 3º métodos).

9. Os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 9 de maio de 2003, descrevem como deve ser feita a determinação do valor aduaneiro (grifou-se):

Determinação do Valor Aduaneiro

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e

II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação

10. O exame dos dispositivos acima transcritos revela que, desde que satisfeitos os demais requisitos constantes na legislação tributária federal, **independente de quem tenha feito o pagamento do frete no transporte internacional**, o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (frete internacional) está incluído no valor aduaneiro e, portanto, enseja apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

11. Dessa forma, no caso trazido à baila pela consulente, independente de quem tenha assumido o ônus do transporte internacional (se a consulente, através de agentes de carga, ou se a pessoa jurídica estrangeira), os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem ser apurados em relação a esses custos.

12. Cabe ressaltar que no valor dos créditos em questão não inclui o custo de transporte da mercadoria importada do porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado até o local de entrega dessa mercadoria, ou seja, não inclui o frete nacional. É o que já foi explanado por essa Coordenação, como se pode perceber na Solução de Consulta Cosit n.º 350, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/06/2017, cuja ementa segue na parte relativa à Cofins (grifou-se):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.”

Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao interessado que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação tributária, independente de quem tenha feito o pagamento do frete no transporte internacional (se a consulente, através de agentes de carga, ou se a pessoa jurídica estrangeira), o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins abrange o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.

Assinado digitalmente

ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit